

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.539, DE 2018

Apensado: PL nº 10.971/2018

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva, e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.539, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Nelson Markezelli dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Na justificação, o autor afirmou que o reconhecimento jurídico da parceria entre academias e demais estabelecimentos congêneres com diversos profissionais, *“ampliaria não apenas o acesso da população à atividade física como, também, o mercado de trabalho para os profissionais cuja atividade esteja de alguma forma a ela relacionada”*. Diante disso, o PL *“pretende servir de estímulo a que os referidos estabelecimentos cedam suas instalações para uso por aqueles profissionais, mediante remuneração livremente pactuada e sem o risco de que a parceria entre ambos pactuada venha a ser descaracterizada pelo reconhecimento de vínculo trabalhista”*.



Ao projeto principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 10.971, de 2018, de autoria da Deputada Soraya Santos**, que tem como objetivo o estabelecimento do contrato de parceria entre os profissionais da Educação Física e as academias, estúdios, clínicas de fisioterapia e de reabilitação e entidades responsáveis por espaços destinados à prática de exercícios físicos e atividades desportivas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas às “relações entre o capital e o trabalho”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os Projetos de Lei (PLs) nº **9.539/2018** e nº **10.971/2018** propõem a regulamentação de contratos de parceria entre estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas e desportivas e profissionais autônomos que neles prestam serviços. Essa nova modalidade contratual visa atender às especificidades de profissionais que atuam com flexibilidade de horários e em diferentes locais, promovendo segurança jurídica, formalização do trabalho e benefícios socioeconômicos para ambas as partes.



O PL nº **9.539/2018** apresenta um escopo mais amplo, abrangendo diversos profissionais, como educadores físicos, *personal trainers*, instrutores de lutas, dança, yoga, pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoterapeutas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros e manicures. Já o PL nº **10.971/2018** restringe-se aos profissionais de educação física, com foco em academias, estúdios, clínicas de fisioterapia, reabilitação e escolas esportivas. Para maximizar os benefícios da formalização e da segurança jurídica, apresentamos um **Substitutivo**, que adotou um modelo que contempla a maior diversidade possível de profissionais, como proposto no PL nº 9.539/2018, harmonizado com as especificidades do PL nº 10.971/2018, especialmente no que tange à atuação em escolas esportivas.

Ambos os Projetos estabelecem cláusulas contratuais obrigatórias, como percentuais de retenção de cota-parte, condições de pagamento, direitos de uso de espaços e equipamentos, prazos de rescisão e responsabilidades pela manutenção e higiene. Tais disposições visam proteger o profissional-parceiro, garantindo transparência e equidade na relação contratual. O PL nº **9.539/2018** reforça a formalidade ao exigir o protocolo do contrato no Ministério do Trabalho e Emprego e facultar assistência sindical, medidas que fortalecem a legitimidade da parceria e evitam a caracterização indevida como vínculo empregatício.

A fim de evitar que o contrato de parceria seja utilizado como artifício para dissimular um vínculo empregatício, o PL nº **9.539/2018** cria mecanismo de combate às fraudes (art. 7º). Se o contrato de parceria for firmado de modo irregular, haverá o reconhecimento do vínculo empregatício, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, nas hipóteses de: a) inexistência de contrato de parceria formalizado; e b) exercício de funções, por parte do profissional, diferentes daquelas próprias de seu ofício e do ajuste de parceria firmado com a academia.

Além disso, o combate às fraudes que sejam implementadas por intermédio da dissimulação de um vínculo empregatício como contrato de parceria também deve ser incentivado pela inovação legislativa. Nesse



aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.625¹, que teve como objeto da lei do salão-parceiro (Lei nº 12.592, de 2012), fixou a compreensão de que “é nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores”. Portanto, caso estejam presentes os requisitos do contrato de trabalho típico, como horário de trabalho e outras obrigações inerentes, a parceria configura uma fraude e deve ter a sua nulidade reconhecida.

Os Projetos preservam a liberdade das partes em optar por outras formas contratuais, como vínculo empregatício ou trabalho autônomo, sem impor o contrato de parceria. Essa flexibilidade é essencial para atender às particularidades do setor, permitindo que profissionais e estabelecimentos escolham o modelo mais adequado às suas necessidades.

A normatização dessa nova espécie contratual promoverá inúmeras vantagens ao profissional-parceiro. Além de continuar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e de exercer a prestação de serviços com autonomia e flexibilidade, o profissional-parceiro que opta pela condição de microempreendedor (MEI) tem a possibilidade de usufruir dos benefícios do Simples Nacional para pagamento de seus impostos e para o recolhimento de contribuições sociais e previdenciárias. Tais fatores contribuirão para o aumento da formalização de uma relevante categoria profissional, que se caracteriza pelo alto grau de informalidade.

A regulamentação proposta promove o pleno emprego e a valorização do trabalho ao desburocratizar o mercado, formalizar relações contratuais e ampliar o acesso a serviços de condicionamento físico e desportivos. A prática de atividades físicas contribui para a saúde pública, reduzindo custos com doenças preveníveis e promovendo bem-estar. Além disso, a formalização beneficia os profissionais-parceiros com maior segurança

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5625, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942773>>. Acesso em: 25 jul. 2025.



jurídica, acesso a direitos previdenciários e assistência sindical, quando desejada.

Os PLs nº **9.539/2018** e nº **10.971/2018** representam avanços significativos na regulamentação do trabalho autônomo no setor de atividades físicas e desportivas, promovendo formalização, segurança jurídica e benefícios socioeconômicos. O **Substitutivo** proposto harmoniza as disposições de ambos, ampliando o escopo de aplicação, fortalecendo mecanismos de combate à fraude e garantindo flexibilidade contratual. Com isso, objetivamos assegurar um marco legal robusto que atenda às necessidades de profissionais e estabelecimentos, contribuindo para a valorização do trabalho e o bem-estar da sociedade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.539, de 2018, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 10.971, de 2018, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.539, DE 2018 E Nº 10.971, DE 2018

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que prestam serviços nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias, os estúdios, as clínicas de fisioterapia e de reabilitação e os demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que realizam a prestação de serviços a consumidores finais, dentro dos referidos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos e os profissionais mencionados no *caput* serão denominados, respectivamente, estabelecimento-parceiro e profissional-parceiro.

Art. 2º Os contratos de parceria poderão ser pactuados entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei e os profissionais de educação física, “personal trainers”, instrutores de lutas, dança, yoga e pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoteraputas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros, manicures, e todos os demais profissionais que neles possam exercer atividade.

Parágrafo único. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados perante as autoridades fazendárias como microempreendedores individuais, pequenos empresários ou microempresários.



Art. 3º O estabelecimento-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviço realizadas pelo profissional-parceiro, na forma da parceria prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro.

§ 1º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do estabelecimento-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 2º A cota-parte do estabelecimento-parceiro poderá ser retida a título de uso do espaço, instalações, bens, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades prestadas pelo profissional-parceiro e a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos transitórios de valores recebidos de clientes dos serviços prestados pelo profissional-parceiro, ou ainda de prestação de serviços de condicionamento físico ou similares em parceria.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro será a ele repassada a título de atividade de prestação dos respectivos serviços.

Art. 4º O estabelecimento-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, sendo facultado às partes pactuar que os valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro, incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, sejam também retidos e recolhidos pelo estabelecimento-parceiro.

Art. 5º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado por escrito e protocolado no órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I – o percentual das retenções pelo estabelecimento-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – a parte à qual caberá a obrigação de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria, bem como a retenção



do valor respectivo pelo estabelecimento-parceiro, caso tal obrigação seja por ele assumida;

III – as condições e a periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – os direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de espaço físico e equipamentos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como quanto ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – as responsabilidades de ambas as partes com a higiene do local e a preservação dos materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes;

VII – a obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 6º Compete ao estabelecimento-parceiro oferecer, preservar e manter as condições adequadas de trabalho ao profissional-parceiro, especialmente no que se refere aos equipamentos e às instalações, garantindo o cumprimento das normas legais de segurança e saúde.

Art. 7º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento-parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 8º O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o estabelecimento-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego, que será reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.



Art. 9º A remuneração, o repasse ou a transferência de valores, a qualquer título, do estabelecimento-parceiro para o profissional-parceiro, configurará vínculo empregatício quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 10 A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, profissional-parceiro, sendo a instituição, estabelecimento-parceiro, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 11 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

